

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10768/026.965/87-75

Sessão de : 27 de outubro de 1993

ACORDÃO N101-85.783

Recurso n.: 69.237 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente : MARISCO MODAS E ESPORTES LTDA.

Recorrida : DRF RIO DE JANEIRO - RJ

MLH

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

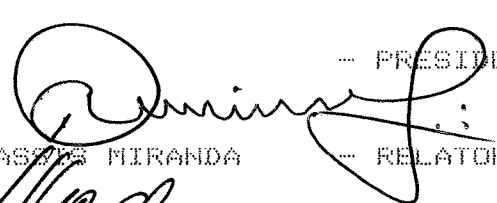
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISCO MODAS E ESPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 1993.


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, CELSO ALVES FEITOSA E RAUL PIMENTEL.



Processo n. 10768/026.965/87-75

Recurso n.: 69.237

Acórdão n: 101-85.783

Recorrente: MARISCO MODAS E ESPORTES LTDA

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1983 e 1984, aplicando-se o disposto no art. 80, do Decreto-Lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita, e superavaliação de custos e despesas operacionais objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz nr. 10768-026.963/87-40, foi mantida, em parte, pelo julgador singular através da decisão nr. 2913/91, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter em parte o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada anexou as razões de fls. 46/50, lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

Fm



Processo n. 10768/026.965/87-75

Recurso n.: 69.237

Acórdão n: 101-85.783

Recorrente: MARISCO MODAS E ESPORTES LTDA

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita e superavaliação de custos e despesas operacionais, detectadas no processo principal, consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1983 e 1984 praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.587), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso no que concerne a matéria que refletiu no presente feito, nos termos do Acórdão nº 101-85.755, de 27.10.93.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.



Fm 

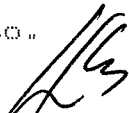
Processo n. 10768/026.965/87-75

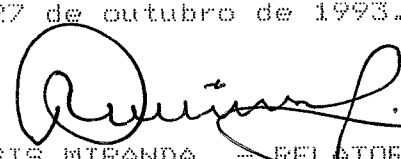
Recurso n.: 69.237

Acórdã n: 101-85.783

Recorrente: MARISCO MODAS E ESPORTES LTDA

Na esteira dessas considerações voto pela negativa de provimento do recurso.


Brasília (DF), 27 de outubro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR

